



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.135 - SP (2012/0269730-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG**
INTERES. : **JOSE GONZALEZ COSTA E OUTRO**
INTERES. : **PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO.

1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados.

2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada.

3. Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.

4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.

5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam.

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA – MG, onde se processa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA/MG, onde se processa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.135 - SP (2012/0269730-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG

INTERES. : JOSE GONZALEZ COSTA E OUTRO

INTERES. : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG.

Ação em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo: recuperação judicial da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, tendo sido deferido seu processamento em 04/07/2005; e concedida em 02/02/2006.

Ação em trâmite perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Juiz de Fora - MG: execução de título extrajudicial ajuizada por JOSE GONZALEZ COSTA E OUTRO contra a PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS.

Conflito de competência: suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, após o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Juiz de Fora – MG ter declinado sua competência para apreciação da execução, com fundamento na universalidade do juízo falimentar.

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks opina pelo não conhecimento do conflito de competência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.135 - SP (2012/0269730-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG

INTERES. : JOSE GONZALEZ COSTA E OUTRO

INTERES. : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a analisar a competência para análise de ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra empresa em recuperação judicial.

1. Da suspensão das execuções individuais, que permanecem no juízo onde se processam.

01. Definida a atribuição constitucional do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar os incidentes da espécie (art. 105, I, alínea "d", da Carta de 1988), bem como atendido o pressuposto do art. 115, II, do Código de Processo Civil, conheço do conflito negativo de competência e passo à análise do seu mérito.

02. O juízo suscitado declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos da execução de título extrajudicial, promovida em face de PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo – SP, com fundamento na “aptidão atrativa do juízo falimentar” (e-STJ fls. 39).

03. O juízo suscitante, por sua vez, consignou que (i) a empresa em questão está em recuperação judicial e não falida; (ii) “não deve haver remessa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo da recuperação judicial nem das ações já existentes ao tempo do deferimento do seu processamento, nem tampouco das que lhe sejam posteriores e não estejam sujeitas ao plano” (e-STJ fls. 41); (iii) a Lei 11.101/05 apenas determina a suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, sendo de competência do juízo da recuperação apenas a adoção das “medidas expropriatórias dos bens da empresa” (e-STJ fls. 41).

04. Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação. Prevalece, assim, a lógica de que é preciso preservar, na sua integralidade, o sistema instituído por esse diploma legal, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

05. E a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa (art. 6º, § 4º, c/c art. 52, III, da Lei 11.101/2005).

06. Com efeito, não se pode perder de vista que, de acordo com o disposto no art. 47 da LFRE, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade devedora (objetivo do instituto da recuperação judicial) é pré-condição necessária para promoção de seu princípio maior: o de preservação da empresa e de sua função social.

07. E nesse sentido, a partir da data de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, “é competente o respectivo Juízo para o prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor” (CC 90.160/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05/06/2009). Assim também:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial. (EDcl no AgRg no CC nº 61.272/RJ, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 19/4/2007).

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.

II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação.

III. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC nº 113.001/DF, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 21/3/2011).

08. No entanto, a suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei

09. Assim, embora fique reconhecida a competência do juízo suscitante para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda e praticar quaisquer atos de cunho construtivo e executório, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação, não deverá haver remessa dos autos da execução individual ao JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP.

10. O JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA – MG mantém a sua competência para a execução individual, a qual, no entanto, ficará suspensa até ulterior determinação do juízo suscitante, de acordo com o art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/05, não se lhe aplicando automaticamente o disposto no §4º, do referido dispositivo legal – prosseguimento automático das execuções individuais após 180 dias do deferimento do processamento da recuperação – conforme jurisprudência desta Corte (CC 112.799/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011).

Forte nessas razões, conheço do presente conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP para prática dos atos executórios, sem necessidade de remessa dos autos da execução individual, que permanecerá suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA – MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0269730-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC 126.135 / SP

Número Origem: 547537820128260100

EM MESA

JULGADO: 13/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG
INTERES. : JOSE GONZALEZ COSTA E OUTRO
INTERES. : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA/MG, onde se processa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.